Lei Orgânica do Município de Porteiras

- 2014 -

Os representantes da população do Município de Porteiras, após o decurso de tempo necessário ao amadurecimento das instituições democráticas, e sempre visando o bem-estar coletivo, resolveram após consulta nos mais variados locais e ouvidos os representantes de classe, sociedade civil organizada, promover a revisão constitucional do que se habitou a chamar-se de Lei Orgânica do Município.

A revisão constitucional da lei maior do Município, teve por finalidade adequar as inúmeras modificações existentes realizadas nas constituições Federal e Estadual, visando a caracterização jurídica dos diplomas legais.

À época da promulgação, os Edis constitucionalistas assim disseram na epígrafe de 1990:

O povo de Porteiras, por seus representantes, reunidos em câmara constituinte, invocando a proteção de Deus e de Nossa Senhora da Conceição, padroeira do Município, estabelece, decreta e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município.

MESA DIRETORA

Raimundo Cícero da Silva PTB – Presidente
Carlos Roberto Luciano de Barros PTB – Vice-Presidente
Marcondes Gomes de Lima PROS– 1° Secretário
Dernival Alves de Lima PROS – 2ª Secretário

Demais Vereadores

Sebastião Vicente Neto
Roberto Antônio de Lima
José Nilton Santos Cavalcante
Marcondes Xavier de Souza
Maria do Socorro de Lima
Tailson Fernandes Gomes
Delmiro Pereira da Silva

ASSESSORIA CONTÁBIL
Francisco Antonio Inácio

SECRETÁRIA DE PLENÁRIO
Amanda Leite Lima

ASSESSORIA JURÍDICA DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
Couto Duarte & Lindberg – Advocacia

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Luis Carlos Coutinho de Araújo

Porteiras.Ceará
- 2014 -

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – O Município de Porteiras é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Ceará e por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.
Parágrafo Único – O Município de Porteiras é identificado na forma federativa como Pessoa Jurídica de Direito Público Interno

~~Art.1º - o Município de Porteiras, parte integrante do estado do ceara,organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta lei orgânica e as demais que adotar respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições federal e municipal.~~

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos da Constituição do Estado do Ceará.
Parágrafo Único - A divisão do Município em Distritos ou áreas administrativas depende de lei precedida de consulta à população da área do Distrito.

~~Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados em termos da constituição do Estado.~~

Art. 3º - Os Poderes Municipais terão por objetivo estimular e orientar a produção, defender interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

~~Art. 3º - O Município, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.~~

Art. 4º - Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Art. 5º - São símbolos do Município de Porteiras, o Hino Oficial, a Bandeira contendo as armas que simbolizam o Município, e o Brasão.
Parágrafo Único – Lei municipal poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

~~Art. 5º - São símbolos do Município de porteiras, o hino e a bandeira municipal.~~

Art. 6º - O Município de Porteiras possui como poderes o Executivo e o Legislativo, independentes e harmônicos entre si, não havendo preceito de subordinação entre os mesmos.

~~Art. 6º - São órgãos do Município, independentes e harmônicos, o legislativo e o executivo.~~

§1º. - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições a outro.
§ 2º. - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.
§ 3º. - O Poder Judiciário no Município é representado pela Comarca e por um juiz de Direito na forma da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará .

Art. 7º - O Município pode celebrar Convênios com a União, com Estados, Municípios, Autarquias e Fundações, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas Leis e serviços, obedecendo, no que couber a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, além dos regulamentos emitidos pelas Controladorias Gerais das unidades Federativas e pelos Tribunais de Contas, no que couber a essas esferas.

~~Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a união, o estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.~~

§1º - Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.
§2º - O Município participara, nos termos do art. 25, §3º, da Constituição Federal e da Legislação Estadual, de organismos de união com outros Municípios, contribuindo para organização, o planejamento e a execução de funções publicas de interesse comum.
§3º - pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades especificas de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por lei dos Municípios que deles participam.

Art. 8º - A autonomia do Município é assegurada:
I - Pela eleição do prefeito e vice-prefeito;
II - Pela eleição dos vereadores que compõem a Câmara Municipal;
III - Pela administração própria, respeitando o interesse social e público, cumprindo as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no exercício da autonomia fiscal, financeira e administrativa.

~~III - Pela administração própria, respeitando o interesse social.~~

CAPITULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. - 9º - Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que a qualquer titulo pertençam ao Município, devendo o conjunto patrimonial ser tombado e referenciado para fins de guarda patrimonial e destinação efetiva nas unidades e serviços da Administração Municipal.

~~Art. - 9º - Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis e semoventes, os direitos e ações que ,a qualquer titulo, pertencem ao Município.~~

Art. 10 - A alienação de bens municipais obedecerá as seguintes normas:
I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência publica, dispensada esta, nos casos de doação e quando destinados à moradia popular e assentamento de pequenos agricultores;
II - quando móveis, dependerá de prévia avaliação por Comissão de Avaliação composta de servidores efetivos, realizada através de procedimento licitatório na modalidade leilão.
III - a doação de bens imóveis para particulares, mesmo com autorização legislativa deverá acompanhar as determinações acolhidas em Lei Municipal específica que regulamenta essa finalidade.

~~II-quando moveis, dependera apenas de concorrência publica dispensada esta, nos casos de doação que será permitida somente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante.~~

Art. 11 - As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamento de artérias urbanas, para serem vendidas aos proprietários lindeiros dependerão de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a concorrência, e sendo realizada na modalidade chamada pública aos interessados que comprovem a condição aqui especificada.

~~Art. 11 - As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários lindeiros dependerão de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada porem, a concorrência.~~

Art. 12 - Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência, imprudência, imperícia ou abuso no exercício de suas funções, sem prejuízo de recorrer ao Poder Judiciário para apuração de possível ilícito criminal.

~~Art. 12 - Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.~~

Art. 13 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esportes serão feitos na forma da lei e regulamento respectivos.

~~Art. 13 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esportes serão feitos na forma da lei e regulamento respectivos.~~

Art. 14 - É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardim ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 15 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão à título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, mediante observância do devido processo licitatório.

~~Art. 15 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão à título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.~~

Art. 16 - A aquisição de bens imóveis por compra, doação ou permuta para o Município, pelo Poder Executivo, dependerá de prévia avaliação e autorização do Poder Legislativo, que será feita mediante edição de Lei Municipal autorizativa, para cada caso que vier a ocorrer, respeitando os limites constitucionais impostos pela legislação Federal e Estadual

~~Art. 16 - A aquisição de bens imóveis por compra, doação ou permuta para o Município, pelo Poder Executivo, dependerá de prévia avaliação e autorização do Poder Legislativo~~

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 17 - Cabe ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se juridicamente, decretar as leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;
II - decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;
III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
IV - administrar seus bens, adquiri-los e aliena-los, aceitar doações,legados e heranças, e dispor de sua aplicação;
V - desapropriar, por necessidades ou utilidade publica, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
VI - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concorrentes;
VII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;
IX - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, de poluição do ar e da água;
X - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silencio, disciplinar os serviços de cargas e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no Município;
XI - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços;
XII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos seus as censores;
XIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
XIV - cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos a saúde pública, a higiene e aos bem estar ou aos bons costumes;
XV - fixar o horário de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários;
XVI - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios fiscalizando os que pertencem a associações particulares;
XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;
XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
XIX - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX - legislar sobre a apreensão e depósito de animais, mercadorias e moveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXI - legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água,luz, gás e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXII - Promover a criação de Polos Industriais, objetivando a implantação de industrias na planta de desenvolvimento local;

XXIII – Implantação de políticas de preservação do meio ambiente e do patrimônio material e imaterial do Município;

XXIV – Garantir o transporte para os universitários oriundos de famílias de baixa renda e/ou inscritos em programas sociais do Governo Federal, nas unidades de ensino superior que distarem até 150KM da sede do Município;[1]

Art. 18 – Os logradouros, edificações, projetos e demais bens públicos somente poderão receber nomes de pessoas ou datas, de forma impessoal, não vinculada, e desde que o homenageado já esteja falecido.

~~**Art. 18** - os logradouro, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há, pelo menos, um ano~~

~~**Parágrafo Único** - Só por iniciativa popular, condicionada a referendo, poderá ser prestada homenagem, com o nome de rua praça ou monumento, a pessoa falecida há mais tempo.~~

Art. 19 - o Município, através de lei aprovada pela a maioria absoluta da Câmara Municipal, poderá outorgar o titulo de CIDADÃO HONORÁRIO a pessoa que, a par de notória idoneidade, tenha se destacado na prestação de serviços à comunidade ou por seu trabalho social, cultural e artístico, seja merecedora de gratidão e reconhecimento da sociedade do Município de Porteiras;

Art. 20 - o dia 25 de março, que assinala a data de fundação e criação do Município, é considerado como data oficial, sendo a mesma feriado em nível da territorialidade de Porteiras, mediante Decreto do Poder Executivo.

~~Art. 20 - o dia 25 de março, que assinala a data de fundação e criação do Município, é considerado o dia oficial.~~

Art. 21 - o Município, dentro da sua competência, organizará a Ordem Econômica e Social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 22 - È dever do poder executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiofusão sonora e de imagens, observando o principio da complementaridade dos sistemas privados, público e estatal

Art. 23 - o Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 24 - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

[1] Incisos XXII, XXIII e XXIV, incluídos na revisão da lei Orgânica Municipal

Art. 25 - O plano assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desiquilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados,visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 26 - o Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à operação das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPITULO IV

DOS TRIBUTOS

Art. 27. – São Tributos Municipais

I – imposto sobre:
a) propriedade predial e territorial, urbana;
b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza, ou sobre a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos e aquisição;
c) venda a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
d) serviços de qualquer natureza, na forma da legislação federal;

II – taxas;
III – contribuição de melhoria.
§ 1° - O imposto previsto na alínea **a** deverá ser progressivo na forma da lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o imposto previsto na alínea "b" não incide sobre os atos enunciados no inciso I, do parágrafo 2°, do artigo 156 da Constituição Federal.
§ 2° - A lei estabelecerá as alíquotas relativas aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança;
§ 3° - Cabem ainda ao Município os tributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União e pelo Estado.

~~Art. 27 - São Tributos da competência do Município:~~
~~I - Impostos:~~
~~a) - Propriedade predial Territorial Urbana - IPTU;~~
~~b) - Transmissão de Bens Imóveis, inter vivos, por ato oneroso, a qualquer titulo;~~
~~c) - Serviços de qualquer natureza - ISSQN, exceto os decorrentes do Art. 155, I, b da Constituição Federal, além da observância a Lei Complementar 116/2003;~~
~~c) - Serviços de qualquer natureza - ISSQN, exceto os decorrentes do Art. 155, I, b da constituição federal;~~
~~II - Taxas;~~
~~III - Contribuição de melhoria~~

Art. 28. - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
Parágrafo Único – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar, no artigo 146 da Constituição Federal.

~~Art. 28 - Ao Município é vedado:~~
~~I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;~~
~~II - instituir impostos sobre:~~
~~a) O patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estado e as autarquias;~~
~~b) Os templos de qualquer culto;~~
~~c) O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais doa trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;~~
~~d) O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.~~

Art. 29 - Deve ser criado um Conselho de Recursos Fiscais do Município, organizado dentro da Estrutura Administrativa da Secretaria de Finanças do Município, obedecendo em sua criação.
Parágrafo Único – Sua implantação dar-se-á em prazo de seis meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

~~Art. 29 - Ao Município serão destinados percentuais, na forma de repasse, de recursos decorrentes dos Impostos Federais e Estaduais.~~

Art. 30. - Ao Município é vedado:
I – instituir ou aumentar imposto, sem que a lei estabeleça;
II – instituir imposto sobre:
a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e das autarquias;
b) os templos de qualquer culto;
c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendendo aos requisitos da lei.
d) O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

~~Art. 30 - todos os impostos e taxas municipais devem ser recolhidos em instituição bancária oficial, no caso de caso de inexistência desta, poderá os recolhimentos serem feitos na rede privada ou na tesouraria da prefeitura.~~

Art. 31 - todos os impostos e taxas municipais devem ser recolhidos em instituição bancária oficial, no caso de caso de inexistência desta, os recolhimentos serão feitos na rede privada, vedado o recebimento em espécie sob qualquer modalidade na tesouraria da Prefeitura Municipal, em estreita obediência aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

~~Art. 31 - As tarifas dos serviços públicos municipais deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração e aprovação da Câmara Municipal.~~

Art. 32 - As tarifas dos serviços públicos municipais deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração e aprovação da Câmara Municipal.

~~Art. 32 - A lei estabelecerá alíquotas relativamente aos impostos e valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios de cobrança.~~
~~§ 1º - Ficam isentos da taxa de iluminação pública, as pessoas reconhecidamente pobres na forma da lei.~~
~~§ 2º - São isentos do pagamento de imposto predial urbano e da contribuição de melhoria os imóveis com áreas não superiores a 125m² e destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel.~~

Art. 33- A lei estabelecerá alíquotas relativamente aos impostos e valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios de cobrança.

§ 1° - Ficam isentos da taxa de iluminação pública, as pessoas reconhecidamente pobres na forma da lei, desde que inclusos na Tarifa Social explicitada pela concessionária dos serviços de energia elétrica.
§ 2° - São isentos do pagamento de imposto predial urbano e da contribuição de melhoria os imóveis com áreas não superiores a 125m² e destinados exclusivamente para moradia do proprietário que não possua outro imóvel, vedada a destinação comercial.

Art. 33-A. É dever do poder público, exigir do comerciante ambulante uma matrícula fiscal a qual será concedida, após pagamento de taxa anual única, mediante prévio cadastro e apresentação de documentação pessoal ou de micro empreendedor individual.

~~Art. 33 - É dever do poder público, exigir do comerciante ambulante uma identificação fiscal e a qual será concedida após pagamento de taxa anual única.~~

Art. 34 - Fica isento de impostos municipais os veículos de aluguel de propriedade de pessoas carentes, na forma da lei, e que seu uso seja destinado ao sustento da unidade familiar

CAPITULO V

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 35 - É licito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.
§ 1°. – O acesso a informação, deverá ser feito em petição dirigida a autoridade Municipal respectiva, de maneira formal, mediante protocolo, contendo a exposição do que deseja ter acesso;
§ 2°. – O Requerimento deverá ser identificado pelo Requerente com sua assinatura, número de identidade e CPF, com as respectiva cópias;
§ 3°. – O prazo para o Poder Municipal apresentar os documentos solicitados ou enviar as informações é de 30(trinta) dias, renovado por mais 15(quinze), justificadamente;
§ 4°. – O regramento e arquivo das informações deverá obedecer, no que couber, o que disciplina a Lei Federal 12.527/2011.[2]

Art.36 - Qualquer cidadão será parte legitima para o pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 37 - As contas municipais, ficarão durante 60 dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicação do local onde se encontra, a data inicial e final do prazo.

§ 1° - As impugnações quanto á legitimidade e lisura das contas poderão ser registradas junto ao Poder legislativo, mediante o protocolo de petição devidamente fundamentada, onde devem ser apontadas as respectivas impugnações, sendo defesa a prática de impugnação oral ou a termo.

[2] Os parágrafos 1°., 2°., 3° e 4°. Foram incluídos pela Revisão da Lei Orgânica

~~§ 1º - As impugnações quanto á legitimidade e lisura das contas poderão ser registradas.~~

§ 2º - Para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da transparência e Acesso a Informação, o Município divulgará até o último dia de cada mês subsequente ao vencido, o valor total da arrecadação mensal, os valores tributários repassados as Secretárias Municipais, bem como a expressão numérica dos critérios de rateios.

~~§ 2º - O Município divulgará até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os valores tributários entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateios.~~

Art. 38 - A forma de representação e de consulta de entidade representativa da sociedade civil será definida em lei, devendo, tanto a Secretaria do Município como a Câmara Municipal, cadastrar as entidades admitidas e que gozarem de personalidades jurídica.

Parágrafo Único - Na composição dos colegiados dos órgãos das entidades, quando previsto, atenderá concorrência de interesse e objetivos.

Art. 39. - Entre os casos de referendo popular, se inclui a proposta de cassação do mandato do prefeito e dos vereadores tornando obrigatório o procedimento legislativo pela Câmara Municipal.

Art. 40. - A soberania popular será exercida nos termos do art.14 da Constituição Federal pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular de lei ou de emenda a lei orgânica.

IV - participação direta ou através de entidades representativas na co-gestão da administração ou órgão público ou na fiscalização dos serviços e contas municipais.

Art. 41. - Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular serão definida em lei.

Parágrafo Único - O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito Municipal, pela Câmara de Vereadores, ou por cinco por cento do eleitorado local, quorum este também exigido para a iniciativa popular e projeto de lei.

Art. 42. - O regimento da Câmara de Vereadores, assegura à audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da câmara, previamente designados quer em suas comissões.

~~Art. 43 - A prefeitura e a câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo, certidões dos atos, contratos e decisões, desque que o interessado entre com requerimento inerente o desejado, ficando sob pena de responsabilidade ou sujeito de perda de emprego qualquer servidor que negar a expedição. (REVOGADO)~~

Art. 42-A Para fins de representatividade e acompanhamento dos programas sociais e da população, ficam criados os Conselhos Municipais de acompanhamento das políticas públicas, na forma da legislação vigente, a saber:

I- Conselho Municipal de Saúde;

II- Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

III- Conselho Municipal de Transporte Escolar;
IV- Conselho Municipal de Educação;
V- Conselho Municipal de Ações Sociais;
VI- Conselho Municipal de Saúde;
VII- Conselho Municipal Tutelar da Criança e do Adolescente;
VIII- Conselho Municipal de habitação;
IX- Conselho Municipal de Defesa Social;
X- Conselho Municipal de Meio Ambiente e Agrário;
XI- Conselho Municipal da Defesa do Idoso, da Mulher e dos Gêneros;
XII- Conselho Municipal de Cultura

Art. 42-B A partir da revisão desta Lei Orgânica, fica criada a Tribuna Popular na Câmara Municipal.
§ 1° - Qualquer pessoa do público poderá usar da palavra para sugerir, protestar, reivindicar ou elogiar, desde que tenha sido inscrita anteriormente.
§ 2° - Quando facultada a palavra ao público, só uma pessoa poderá usá-la por sessão.
§ 3° - O tempo máximo para cada pessoa do público usar a Tribuna Popular será de cinco (05) minutos.

Art. 43 – A partir da revisão desta Lei Orgânica, nenhuma obra municipal terá seu serviço iniciado, sem o prévio orçamento do seu custo divulgado com antecedência para o público tomar conhecimento, contendo também, a origem dos recursos, mediante fixação de placa informativa no local da obra, e Ofício encaminhado ao Poder Legislativo local.[3]

TITULO II
DO GOVERNO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - As obras públicas realizadas pela Administração Municipal pela execução direta, estarão submetidas a fiscalização do Poder Legislativo, através de profissionais designados para este fim, quando será emitido parecer escrito, descrevendo as condições financeiras e materiais na execução.
Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal, através da sua respectiva Secretaria de Obras e Serviços Públicos, ou a que seja responsável pela execução da obra, enviará para a Câmara Municipal o Orçamento previsto para a execução dos serviços, bem como apontará de onde provém os recursos e a respectiva dotação orçamentária.

~~**Art. 44** - As obras públicas realizadas pela Administração Municipal, ou contratadas junto às empresas privadas, com Orçamento de custos para execução estimadas em valores superiores a 30 (trinta) Salários~~

[3] Os artigos 42-a, 42-b e 43 tiveram sua inclusão mediante a revisão da lei orgânica Municipal

~~Mínimos, estarão submetidos a uma vistoria do Poder Legislativo, através de profissionais designados para este fim, quando será emitido parecer escrito, descrevendo as condições financeiras e materiais na execução.~~

Art. 45 - Ao poder Legislativo é assegurado autonomia financeira e administrativa, cabendo-lhe, pelo menos, doze por cento da receita municipal.
§ 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da câmara, compreendendo os créditos suplementares e especiais, serão repassados, obrigatoriamente, ate o dia 20 de cada mês, com as atualizações decorrentes do excesso na arrecadação, em face da previsão orçamentária.
§ 2º - A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os membros da mesa Diretora por qualquer ato licito em sua aplicação.
§ 3º - Aplicam-se aos balancetes mensais as prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionados com o poder Executivo Municipal.
§ 4º - O saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final de cada exercício, permanece sob a gestão financeira do Poder Legislativo, podendo, inclusive, ser aplicado no mercado aberto, mesmo ultrapassando o ano fiscal público.
§ 5º. – Os valores destinados a título de saldo de caixa devem fazer frente as despesas empenhadas e a previsão dos restos a pagar do Poder Legislativo Municipal de sua responsabilidade.

Art. 46 - Os bens móveis e imóveis, pertencente ao Município que ao tempo da promulgação desta Lei Orgânica encontravam-se à disposição e posse da Câmara Municipal, passarão a pertencer ao patrimônio do poder Legislativo Municipal.
Parágrafo Único - Inclui-se, também, a aplicação das dependências da Câmara por existir edificados no mesmo prédio.

Art. 47 - A Câmara Municipal delibera com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.
§1º - Quando se tratar de votação do orçamento, de empréstimos, auxilio â empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de 2/3 de seus membros.
§2º - O presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de 2/3.

Art. 48 - Anualmente dentro de 60 dias do inicio da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o prefeito que informará, através de relatório, do estado em que se encontram os assuntos municipais.
Parágrafo Único - Sempre que o prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara receberá em sessão previamente designada.

Art. 49 - A Câmara Municipal em suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, podem convocar secretários municipais, diretores de autarquias ou de órgãos não subordinados às secretarias para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assuntos designados e constantes da convocação.

SEÇÂO II
DOS VEREADORES

Art. 50 - Os vereadores gozam das garantias asseguradas pela Constituição Federal, quanto à inviolabilidade por suas palavras e votos no exercício do mandato e no âmbito da circunscrição do Município.
Parágrafo Único - O mandato do vereador é semelhante ao de Deputados e Senadores pelo que fica também asseguradas as mesmas prerrogativas.

Art. 51 - É defeso ao Vereador:
I - desde a expedição do diploma:
a) Celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou de entidades autárquicas, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionárias.
II - Desde a posse:
a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública Municipal;
b) exercer outro mandato eletivo;
c) ocupar cargo público que seja demissível "ad nutum";
d) patrocinar causa contra Pessoa Jurídica de Direito Público.

Art. 52 - Sujeita-se a perda de mandato o vereador que:
I - infrigir qualquer das proposições do Art. 51;
II - utilizar-se do mandato para prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;
III - proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
V - praticar atos de infelicidade partidária, segundo o previsto na Constituição Federal, Estadual e na legislação pertinente;
VI - deixar de comparecer, injustificadamente, a quatro sessões continuas e a dez intercaladas de cada sessão legislativa.

Art. 53 - O vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretoria equivalente não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 54 - O servidor público eleito Vereador pode optar entre remuneração do respectivo cargo e da vereança antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do poder público a que pertence lhe assegure tal opção.

Art. 55 – A pensão por morte, invalidez permanente ou parcial será concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, ou pelo próprio Município caso possua Regime Próprio Previdenciário, desde que estejam regularizados com a previdência social competente e complementada com fundo próprio.

~~**Art. 55 -** Será concedido pensão parlamentar, ao prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, de vinte e cinco por cento, cinqüenta por cento, setenta e cinco por cento e cem por cento de sua remuneração, para o detentor de um mandato, dois mandatos, três mandatos, e mais de três mandatos respectivamente,~~

~~independentemente do tempo que tenha exercido sua função, desde que estejam regularizados com a previdência social competente e complementada com fundo próprio.~~

~~Art. 56 - Fica criado pensão parlamentar para as esposas, de vereadores caso faleça durante o mandato e observando o Art. 33 da Constituição Estadual.~~ (REVOGADO)

~~Art. 57 - Extingue-se o direito à pensão nos seguintes casos:~~
~~a) Pelo casamento ou emancipação do beneficiário;~~
~~b) Pela renuncia a seu direito.~~ (REVOGADO)

Art. 58 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional e investidos na forma da Lei, para uma legislatura de quatro anos.
§ 1° - O número de vereadores é proporcional a população do Município de acordo com o Art. 29 da Constituição Federal
§ 2° - A alteração da representação dar-se-á automaticamente para a legislatura seguinte, com base em dados atualizados da população do Município, fornecidos pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, e ainda conforme a determinação proveniente da Justiça Eleitoral, no dia 1° de junho do ano do pleito Municipal.

Art. 59 - O subsídio dos Vereadores é fixado sempre na legislatura anterior, obedecendo os limites constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 1° - O vereador terá direito a licença prevista no Regimento Interno
§ 2° - A falta do Vereador nas sessões da Câmara Municipal ou das Comissões implica em redução proporcional dos subsídios, excetuando-se se houver justificativa prévia.
§ 3° - No ano em que se realizarem as eleições municipais o valor dos salários relativamente ao Prefeito e Vice-Prefeito, assim como os subsídios dos Vereadores, será obrigatoriamente fixado semana anterior em que se realizar o pleito.

~~Art. 59 - Fica fixado o subsidio de vereadores da Câmara Municipal incluindo parte fixa e variável em até trinta por cento da remuneração do prefeito municipal, salvo deliberações superiores.~~
~~§ 1° - O vereador terá direito a licença prevista no Regimento Interno~~
~~§ 1° - A falta do vereador nas sessões da câmara ou das comissões implica em redução proporcional dos subsídios, sem justificativa prévia.~~

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 60 - A Câmara Municipal poderá representar conta qualquer ato do Tribunal de Contas dos Municípios que considerar abusivo ou fora de sua competência que venha ferir o que dispõe a Constituição Federal Art. 31.

Art. 61 - É dever do Chefe do Poder Legislativo informar aos vereadores a situação financeira da câmara em cada final de mês.

Art. 62 - Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito Municipal, quando:
I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - deixar de tomar posse, sem motivo Justo, aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 63 - Qualquer componente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, poderá ser destituído da mesma, pelo voto 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regulamentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 64 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito:

I - legislar sob a todas as matérias atribuídas explicitas ou implicitamente ao Município pelas constituições da União e do Estado, as leis em geral, esta Lei Orgânica e, especialmente, sobre:

a) O exercício dos poderes municipais;
b) O regime jurídico dos servidores municipais;
c) A denominação dos serviços, bairros, logradouros públicos;

II Votar anualmente:
a) Orçamento;
b) O plano de auxilio e subvenções;
III decretar as leis complementares á Lei Orgânica
IV dispor sobre tributos de competência Municipal;
V criar e extinguir cargos e funções, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
VI - decretar, estipulando as condições, e pelo voto da maioria dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a da maioria dos vereadores dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;
VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
VIII - dispor sobre a divisão territorial do Município
IX - criar, reformar ou extinguir repartições municipais assim entendidas as que forem diretamente subordinadas ao prefeito;
X - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, a forma e os meios de seu pagamento e as respectivas aplicações, respeitada a legislação federal;
XI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
XII - cancelar, nos termos da lei , a divida ativa do Município autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação do ônus e juros;
XIII - decidir sobre a criação de secretarias municipais, de empresas públicas, de economia mista, autarquias ou fundações e regime dos servidores públicos.

Art. 65 - A Mesa da Câmara é composta de um Presidente, um Vice-presidente, e os Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos assegurada a reeleição, e tanto possível, de igual forma, é igualmente assegurada a participação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares em sua composição diretiva.

~~Art. 65 - A Mesa da Câmara é composta de um presidente, um Vice-presidente, e os primeiro, segundo e terceiro secretários, eleitos para o mandato de dois anos assegurada, tanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares, e, vedada a recondução ao mesmo cargo no período imediato.~~

§ 1° - a Câmara, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, elegerá, um a um, os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados, não obtida a maioria absoluta, proceder-se-á a novo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso em caso de empate.

Art. 66 - São competências privativas da mesa, dentre outras:
I - elaborar a proposta orçamentária da câmara observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
II - ter a iniciativa dos projetos de resolução que disponham sobre a organização e funcionamento da câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos de seus serviços, e fixação da remuneração de seu pessoal, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
III - prover os cargos, funções e empregos de seus serviços na forma da lei;
IV - convocar extraordinariamente a Câmara e sessões ;
V - prestar contas, anualmente das despesas da casa .

Art. 67 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo Prefeito, pelo presidente da Câmara ou pela maioria de seus membros, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente;
II - pelo Presidente da Câmara, em caso de intervenção no Município, para apreciação de infração político-administrativo praticada pelo Prefeito e Vice-Prefeito.
§ 1° - No período extraordinário, a câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
§ 2° - A convocação extraordinária será feita com antecedência mínima de 48 horas com observância imperativa das seguintes providencias:
a) Comunicação escrita a todos os Vereadores com recibo ou protocolo;
b) Fixação de edital á porta do edifício-sede da Câmara e sua publicação ou transmissão pela imprensa local.

Art. 68 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrario da maioria de seus membros, no interesse da segurança ou do decoro parlamentar.

Art. 69 - As sessões só poderão ser abertas com presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.
Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presenças até o inicio de ordem do dia e participar das deliberações.

Art. 70 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15(quinze) de Janeiro a 30(trinta) de junho e de 01(primeiro) de agosto a 15(quinze) de dezembro.

~~Art. 70 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.~~

Parágrafo Único - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em domingos ou feriados.

Art. 71 - A Câmara Municipal funcionará em prédio próprio, independente da sede do poder executivo.
§ 1° - Consideram-se nulas as sessões que se realizarem fora do prédio destinado ao seu funcionamento.
§ 2° - Comprovada a impossibilidade de utilização de sua sede, as sessões poderão realizar-se em local escolhido pela Mesa Diretora, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, obedecendo, inclusive as disposições dessa Lei Orgânica.

~~§ 2° - Comprovada a impossibilidade de utilização de sua sede, as sessões poderão realizar-se em local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação ocorrência.~~

§ 3° - As sessões solene poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

Art. 72 - È da competência privativa da Câmara Municipal:
I - emendar a Lei Orgânica do Município;
II - eleger sua mesa diretora;
III - elaborar seu Regimento Interno;
IV - dispor sobre sua organização, funcionamento e policia
V - dispor sobre criação, transformação e extinção dos cargos, funções e empregos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
VI - exercer o poder de policia em seus recintos ou para assegurar o cumprimento de requisições e deligências emanadas de suas comissões de inquérito;
VII - ordenar a sustentação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
VIII - sustar os atos normativos emanados do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
IX - rejeitar veto emanado ao prefeito;
X - fixar os subsídios dos seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os incisos V e VI do art. 29, combinado com os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I da Constituição Federal

~~X - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;~~

XI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e julgar as contas de Governo do Poder Executivo, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

~~XI - Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara e apreciar as correlações dos planos governamentais com o plano plurianual e os relatórios sobre sua execução;~~

XII - convocar, por sua iniciativa ou de qualquer de suas comissões, os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto especifico, com atendimento no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade;
XIII - encaminhar, por seus Vereadores, Comissões ou Mesa pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração direta, indireta ou fundacional, importando crime de responsabilidade de a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas ;
XIV - fiscalizar e controlar os atos da administração direta, ou fundacional;

XV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, receber renúncia e declarar a perda de mandato;
XVI - autorizar o Prefeito vice-prefeito a se ausentar do Município;

XVII - propor, em conjunto com outras Câmaras Municipais, emendas à Constituição do Estado;
XVIII - mudar temporariamente sua sede;
XIX - realizar, por iniciativa, da mesa ou de qualquer uma das suas comissões, reuniões com entidades da sociedade civil ou comunidade locais;
XX - fazer-se representar, significativamente, por Vereadores das forças políticas majoritárias e minoritárias representadas na câmara, nos conselhos da microrregião respectiva;
XXI - ingressar perante os órgãos judiciários competentes para defesa dos interesses que lhe são afetos;
XXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 73 - Na Câmara Municipal, funcionarão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato legislativo que as criar.
§ 1° - Na constituição de cada comissão, é assegurada tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos, ou blocos parlamentares, com representação na Câmara Municipal.

Art. 74 - As comissões, em razão da matéria de sua competência , cabe:
I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um quarto dos membros da Câmara;
II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou representações de comunidades locais;
III - Convocar Secretários Municipais, dirigentes de órgãos e entidade da administração direta, ou fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos específicos, com atendimento dentro do prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade;
IV - encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração direta ou fundacional, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;
V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública, de entidade da administração direta e indireta ou fundacional, ou de concessionária ou permissionário de serviços públicos;
VI - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VII - acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração dos orçamentos, bem como a sua posterior execução;
VIII - apreciar planos e programas governamentais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 75 - A comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 76 - A Câmara Municipal a requerimento de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, observada na sua composição a representação proporcional dos partidos.
Parágrafo Único - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, cumulativamente com os de natureza parlamentar, ficando, obrigatório, sob pena de sanção definida em lei, o comparecimento de autoridade, dirigentes, servidores e qualquer pessoas convocadas, e sendo sua conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos interesses.

SESSÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 77 - A comissão representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:
I - zelar pelas prerrogativas do órgão legislativo;
II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do estado;
IV - convocar secretários do Município ou titulares de diretorias equivalentes;
V - convocar extraordinariamente a Câmara;
VI - tomar medidas urgentes de competência da Câmara.
Parágrafo Único - As normas relativas ao desempenho das atribuições de comissões representativas são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

SESSÃO V

DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 78 - O processo Legislativo compreende:
I - Emendas à Lei Orgânica;
II - Leis Complementares;
III - Leis Ordinárias;
IV - Decretos Legislativos.

Art. 79 - Outros atos deliberativos de competência da Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno, são:
I - autorizações;
II - indicações;
III - requerimentos;

Art. 80 - Às propostas de emendas à Lei Orgânica poderão ser encaminhadas por iniciativas:
I - do Vereador;
II - do Prefeito;

III - por iniciativa popular.
§ 1º - As emendas à Lei Orgânica de iniciativa dos Vereadores, suas propostas terão que vir subscritas por 1/3 dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º - As iniciativas populares, nos termos do artigo acima, suas propostas terão que vir subscritas por 5% do Eleitorado Municipal.
§ 3º - A proposta será discutida e votada em duas sessões, no prazo de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento na Secretaria da Câmara Municipal, e havia por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, a concordância de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 81 - após a aprovação das Emendas à Lei Orgânica do Município, estas serão promulgadas pelo o Presidente da Câmara Municipal, seguindo-se a sua publicação.

Art. 82 - As Leis Complementares à Lei Orgânica do Municipal serão propostas por iniciativa do Poder Legislativo através de vereador, pelo Executivo e por qualquer pessoa do povo, quando serão apreciadas no prazo de sessenta (60) dias após o seu protocolado na Secretaria da Câmara Municipal.
§ 1º - Será havida como aprovada a proposta que obtiver os votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em única sessão de votação.
§ 2º - Aprovada a proposta de Lei complementar esta será promulgada pelo Presidente da Câmara, seguindo-se com sua publicação.

Art. 83 - A não promulgação das propostas das Emendas e Leis Complementares, aprovadas, à Lei Orgânica Municipal pelo o Presidente da Câmara, no prazo de setenta e duas horas, será da responsabilidade do Vice-Presidente tomar tal procedimento.

Art. 84 - Os projetos Legislativos, em todas as suas competências, serão apreciados e deliberados em sessões publicas, salvo por motivos justificados, com prévia anuência da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 85 - As deliberações da Câmara Municipal ocorrerão quando observada a presença da maioria absoluta de seus membros em plenário, salvo os casos especiais expressos nesta Lei.

Art. 86 - As sessões da Câmara Municipal serão consideradas validas quando realizadas no Edifício do Poder Legislativo, destinado à sua sede, salvo quando por deliberação da maioria absoluta de seus membros, manifestada através de Resolução, em sessão plenária com o quorum mínimo de dois terços (2/3) dos seus membros.

Art. 87- As emendas à Lei Orgânica serão promulgada pela Mesa da Câmara, através de seu Presidente, com os respectivos números de ordem.

Art. 88 - As Leis Complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos das votações das Leis Ordinárias.

Art. 89 - A Resolução destina-se a regular matéria político- administrativa da Câmara Municipal, da sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Art. 90 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 91 - O processo Legislativo das Resoluções e dos decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observando, no que couber, o dispositivo nesta Lei Orgânica.

Art. 92 - A iniciativa de Leis Orgânicas Municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer membro da Câmara Municipal, o prefeito e a população, sendo que esta exercerá seu direito através de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do Eleitorado Municipal.
Parágrafo Único - A proposta particular devera ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo titulo eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores do Município.

Art. 93 - O Projeto de Lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

Art. 94 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a proposta de emenda á Lei Orgânica, rejeitada ou havida como prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito.

SESSÃO VI

DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 95 - Lei de iniciativa do executivo estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.
§ 1º - Serão estabelecidos racionalmente na lei instituir o plano plurianual, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração continua.
§ 2º - a lei de diretrizes orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributarias e estabelecendo política de aplicação.
§ 3º - O Poder Executivo publicará até 30 dias de encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária .
§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 5º - A lei Orçamentária anual compreende:
a) O orçamento fiscal do executivo e do legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo poder público;

b) O orçamento de investimento das empresas de que participa o Município;
c) O orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

Art. 96 - O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios financeiros, tributários ou crediticios.

Art. 97 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
Parágrafo-Único - A Câmara constituirá uma comissão especial para opinar, previamente, sobre a matéria.

Art. 98 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder a 60% da Receita Corrente Líquida, sendo 6% (seis por cento) para o Poder legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, só se admitindo pessoal, efetivos e/ou temporários, se houver previsão orçamentária suficiente, com a disponibilidade da respectiva dotação e recebida prévia autorização legislativa, mediante encaminhamento de projeto de lei para esse fim a Câmara Municipal.

~~Art. 98 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder a 60% a arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e previa autorização legal.~~

~~Art. 99 - O Tribunal de Contas dos Municípios terá um prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para emitir parecer à prestação de contas anual do Município e da Mesa da Câmara. Findo o prazo a Câmara instituirá uma comissão especial para emitir parecer prévio em 30 (trinta) dias. Se necessário, convocará técnico para dirimir qualquer dúvida técnica, contábil, orçamentária ou constitucional.~~
(REVOGADO)

~~Art. 100 - O Tribunal de Contas dos Municípios, terá um prazo de sessenta (60) dias para julgar os recursos impetrados pelo conselho a prefeitura e a Câmara Municipal, que terão o prazo de (30) trinta dias para a prestação de suas defesas.~~ (REVOGADO)

SESSÃOVII

DA FISCALIZAÇAO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 101 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do executivo municipal.

Art. 101A - Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios realizar, mediante solicitação da Câmara, de suas comissões permanentes ou especiais de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, medidas administrativas dos poderes legislativo e executivo, no âmbito da administração pública municipal

Art. 102 - A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela câmara até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 103 - Se o Executivo não prestar as contas até trinta e um de março, a Câmara Municipal elegerá uma comissão para até torma-la com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesa do Município.

Art. 104 - Os sistemas de controle interno, exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:
I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;
II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária;
III - avaliar os resultados alcançados e verificar a execução dos contratos;
IV - Manter controle das disponibilidades de caixa do Município, exigindo depósitos exclusivamente em instituições financeiras oficiais.

CAPITULO II

DO EXECUTIVO

SESSÃO I

DO PREFEITO

Art. 105 - O Prefeito, eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e Vereadores, é o titular do Órgão Executivo, auxiliado pelos secretários municipais e diretores de autarquias e, bem assim, pelo Vice-Prefeito.
§ 1° - O Vice-Prefeito, se de interesse próprio, terá gabinete especial para colaborar diretamente com a administração municipal, no que lhe for consignado pelo titular.
§ 2° - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito, assumirá o cargo de titular do órgão executivo o Vice-Prefeito.
§ 3° - Em caso impedimento temporário do Vice-Prefeito, assumirá a administração, o presidente da Câmara Municipal, até o termino do seu mandato ou a cessação do respectivo impedimento.

Art. 106 - O Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos juntamente com os Vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse dos cargos, simultaneamente, perante a Câmara Municipal.

Art. 107 - O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão em hipótese alguma, residir fora do Município.

Art. 108 - É vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Art. 109 - O Prefeito Municipal se for funcionário público Municipal Estadual ou Federal, terá o direito de optar pela remuneração de prefeito ou pelo cargo funcional que ocupa.

SESSÃO II

DAS ATRIBUIÇOES DO PREFEITO

Art. 110 - São competência do prefeito:
I - representar o Município;
II - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamento para sua fiel execução;
IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
V - elaborar os projetos:
a) - do plano plurianual;
b) - da lei de diretrizes orçamentárias;
c) - do orçamento anual;
d) - do plano diretor de desenvolvimento urbano.
VI - participar, com direito a voto, dos órgãos colegiados que compõem o sistema de gestão da microrregião a que pertencer;
VII - prover os cargos, funções e empregos do executivo, na forma da lei;
VIII - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
IX - exercer com o auxilio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
X - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, nos casos previstos nesta lei Orgânica;
XI - apresentar mensagens circunstancias à Câmara Municipal por ocasião da abertura da respectiva sessão legislativa anual, expondo a situação dos negócios do Município, e solicitando as providencias que julgar conveniente;
XII - promover a arrecadação das rendas municipais;
XIII - decretar e executar desapropriação;
XIV - administrar os bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados em seus serviços.

Art. 111 - O Prefeito Municipal poderá solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias. Na falta de deliberação dentro deste prazo, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias para que se ultime a votação.
§ 1º - O pedido de apreciação de projeto de lei dentro do prazo estabelecido, neste artigo devera ser formulado na mensagem de seu encaminhamento à Câmara Municipal.
§ 2º - O Prazo estabelecido neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara Municipal, em se aplicam aos projetos de códigos.

Art. 112 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvando os projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 113 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento no Poder Executivo Municipal, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, que deverão ser acompanhados de justificativa.

~~§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.~~

§ 2º - O veto parcial só poderá incidir sobre o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do prefeito importará sanção.
§ 4º - O veto será apreciado dentro do prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
§ 5º - Esgotado sem de liberações o prazo estabelecido no § 4º, veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada às demais proposições, até sua votação final.
§ 6º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, para promulgação.
§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o presidente da Câmara a promulgará, e, se esta não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara faze-lo.

Art. 114 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá construir objeto do novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta da Câmara Municipal.

SEÇAO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 115 - O Prefeito exercerá seu mandato sujeito às responsabilidades estabelecidas estabelecidas nesta Lei Orgânica e está sujeito a perda do mandato, quando:
I - se ausentar do Município, por tempo superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara Municipal;
II - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
III - por decisão da Justiça Eleitoral, for condenado por abuso do poder econômico ou do poder político;
IV - sofrer condenação criminal transmitida em julgado;
V - for condenado por crime de responsabilidade ou pela prática de infração político-administrativa.

Art. 116 - Os crimes de responsabilidades e as infrações político-administrativas são as definidas no Decreto-Lei 201/67 e na lei 8.429/91, e serão processados mediante o rito previsto, estabelecido o princípio da segurança jurídica para que o infrator tenha ampla geral e legítima defesa, bem como ocorra o devido processo legal, assim compreendido:.

~~Art. 116 - Os crimes de responsabilidades e as infrações político-administrativas serão definidas em lei especial que estabelecerá as normas do processo em julgamento.~~

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento, que é de 2/3 (dois terços). Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura, após a distribuição de avulsos com todos os Vereadores e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços da sua composição, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no Diário Oficial do Estado Ceará, e em jornal de circulação que abranja o Estado do Ceará, e ainda por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara e pelos demais meios que dispuser, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu Procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, após a distribuição de avulsos com todos os Vereadores, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado, que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos dos

membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado, produzindo, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

VII - o processo, a que se refere este Artigo, deverá estar concluído dentro de cento e vinte dias da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º - A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado estiver no exercício do cargo, vedado o recebimento se, por qualquer motivo, o acusado tiver deixado definitivamente o cargo.

§ 2º - No processo por infrações político-administrativas, servirá de escrevente um servidor efetivo Câmara Municipal.

§ 3º - Recebida a denúncia, na forma do Inciso II deste Artigo, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara, que decidirá, na mesma sessão, por deliberação de dois terços de seus membros, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade da remuneração, até decisão final do processo.

§ 4º. - Não poderá interferir e nem participar do processo o Vereador que tiver parentesco consangüineo ou afim, até o segundo grau ou por adoção ou o cônjuge.

§ 5º. - A Câmara Municipal deverá ser convocada pelo Presidente ou por, no mínimo, um terço de seus membros, para a sessão de julgamento, em caso de encerramento da sessão legislativa antes de que se operem os prazos previstos neste procedimento.

§ 6º. - Depois de encerradas as fases instrutória e de julgamento, definidas nesse procedimento e observado o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, resultar a condenação, a Câmara Municipal, deliberará, ainda, pela representação ao Ministério Público, no caso de haver crime comum e pela adoção das medidas judiciais cabíveis para reparação do dano causado ao Erário Municipal.

Art. 116A - Aplicam-se, no processo e julgamento de infrações político-administrativas contra Vereador, as regras do Art. 7º do Decreto-Lei 201/67, e, naquilo que não contrariar, os procedimentos definidos nesta Lei, além das demais previsões contidas na lei 8.429/92.

Art. 117 - Aplicam-se ao vice-prefeito, no que couber, as normas constantes desta secção.

Art. 118 - Os crimes de responsabilidades, bem como as infrações político-administrativas do prefeito são os definidos em Lei Federal, obedecidas as normas de processo de julgamento, citadas nessa seção.

~~Art. 118 - Os crimes de responsabilidades, bem como as infrações político-administrativas do prefeito são os definidos em Lei Federal, obedecidas as normas de processo de julgamento.~~

§ 1º - Perderá o mandato o prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado o disposto no **Parágrafo Único** do Artigo 28 da Constituição Federal.

§ 2º - A competência para o julgamento do Prefeito Municipal é do Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES MUNICIPAIS

Art. 119 - Os Secretários Municipais, escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos são auxiliares de confiança do prefeito, responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.
Parágrafo Único - Os Secretários Municipais são obrigado a fazer declaração pública de bens na posse e na transmissão de cargo, inserida nos termos respectivos, sendo-lhes aplicáveis, enquanto permanecerem em suas funções, os impedimentos previstos nesta Lei Orgânica para os vereadores.

Art. 120 - Compete aos Secretários Municipais, alem de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei:
I - orientar, coordenar, dirigir e fazer executar os serviços relacionados à respectiva á área funcional;
II - referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito;
III - expedir atos instruções para fiel execução da Lei Orgânica, das demais leis ordinárias e regulamentos;
IV - fazer anualmente, a estimativa orçamentária de sua Secretaria e apresentar relatório de sua gestão;
V - comparecer à Câmara Municipal ou perante suas comissões para esclarecimentos, por sua direta solicitação ou quando regularmente convocados;
VI - prestar informações que lhes sejam solicitadas pelo Legislativo no prazo de trinta dias, implicando o não atendimento ou a sua prestação de informações falsas em crime de responsabilidade.
VII - praticar atos decorrentes de delegação do prefeito.
~~**Parágrafo Único** - Os Secretários Municipais serão julgados pela Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade.~~ (REVOGADO)

SEÇÃO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 121 - A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-a em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal;
§ 2º - A publicação dos Atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;
§ 3º - A Escolha do Órgão de Imprensa Particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, alem dos preços, as circunstancias de periodicidade.

Art. 122 - A Formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal far-se-a:

I - Mediante DECRETO, numerado em ordem cronológica ,quando se tratar de:

a) Regulamentação de Lei;
b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;
c) Declaração de Utilidade Pública ou de interesse social para efeito de Desapropriação ou Servidão Administrativa;
d) Criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura, quando autorizadas por Lei;
e) Definição da competência dos órgão e das atribuições dos Servidores da prefeitura, não privativas de lei;
f) Aprovação de regulamentos e Regimentos dos órgãos da administração direta;
g) Fixação e alterações dos preços dos Serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços ou autorizados;
h) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
i) Aprovação de planos de trabalhos dos Órgãos da administração Direta;
j) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da Lei;
l) Medidas executórias do Plano Diretor;
m) Estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas de Lei;

II - mediante PORTARIA, quando se tratar de:

a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
c) Criação de comissões e designações de seus membros;
d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
f) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto;

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 123 - Por ocasião da publicação, deverá ser encaminhada cópia autêntica de Decretos e Portarias à Câmara Municipal, quando expedidos pelas autoridades Executivas Municipais

Art. 124 - O prefeito deverá prestar contas de aplicação dos recursos recebidos e aplicados perante a Câmara dos Vereadores, conforme prevê o Art. 42 da constituição Estadual.

CAPITULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 125 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência da família e da sociedade.

Art. 126 - São servidores do Município todos quantos percebem pelos cofres públicos municipais, reservando-se a denominação de funcionários para os que integram o sistema classificado de cargos.

Art. 127 - O quadro de funcionários pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema, ou ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.
Parágrafo Único - O sistema de promoções obedece não ao critério de merecimento avaliado objetivamente, como ao de antiguidade, salvo quanto ao cargo final, cujo acesso será por merecimento.

Art. 128 - São estáveis, após 03(três) os servidores públicos municipais que ingressaram junto a Administração através de concurso público de provas ou provas e títulos.

~~**Art. 128** - São estáveis, após cinco anos de exercício os funcionários públicos municipais e após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.~~

Art. 129 - Os funcionários estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, que lhe seja assegurado ampla defesa.
Parágrafo Único - Invalidada por sentença, a demissão, o funcionário será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 130 - O funcionário investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal remunerado, fica afastado do exercício do cargo municipal e somente por antiguidade pode ser promovido.
Parágrafo Único - O período de exercício do mandato federal, estadual ou municipal remunerado é contado para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 131 - São assegurados aos funcionários municipais, além do que prevê a Constituição Federal, abono familiar, avanços treinais, adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio por decênio de serviço.
Parágrafo Único - Fica instituído o prêmio funcionário padrão do Município a ser estabelecido em Lei.

Art. 132 - Os vencimentos dos funcionários municipais podem exceder aos limites máximos de remuneração fixados em lei federal.

Art. 133 - O Município responde por danos que seus servidores, no exercício de suas funções, causem a terceiros.
Parágrafo Único - Cabe ao Município a ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 134 - É vedada, a quantos prestam serviços ao Município, atividade político-partidárias nas horas e locais de trabalho.

Art. 135 - O Município permitirá a seus servidores, na formada lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação ou compatibilidade com a prestação do serviço público.

Art. 136 - Os servidores municipais devem ser inscritos na Previdência Social, incumbido ao Município complementar, na forma da lei e através do órgão de classe, assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social.
§ 1° - Incumbe, também, ao Município, sem prejuízo do dispositivo neste artigo, assegurar a seus servidores e dependentes, assistência medica, cirúrgica, odontológica e social, nos termos da lei.
§ 2° - Os benefícios deste artigo são extensivos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores municipais e Vereadores, quando no exercício de suas funções ou mandato.

Art. 137 - A lei que dispuser sobre o estatuto do servidor público municipal estabelecerá os seus direitos, responsabilidade bem como os procedimentos administrativos à apuração de atos de improbidade.

Art. 138 - Aos servidores não amparados por legislação especial do Município são assegurados os direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribuir aos trabalhadores.

Art. 139 - O servidor Municipal por força do que estabelece o Art. 7° e seus parágrafos, da Constituição Federal, será aposentado:
I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente no serviço; moléstia profissional; doenças graves contagiosas ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais cargos;
II - Compulsoriamente aos sessenta anos de idade para o homem e cinqüenta e cinco para a mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais.

§ 1°. - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data extensivo aos inativos qualquer beneficio ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
§ 2°. – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido por lei, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 140 - O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações.
§ 1° - A lei assegurará aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, isonomia iguais ou semelhantes do Executivo e Legislativo individual e as relativas à natureza ou o local de trabalho.

§ 2° - Aplica-se esses servidores o disposto no Art. 7° , IV , VI , VII , VIII , IX , XII , XV , XVI , XVII , XIX , XX , XXII , XIII , XXX da Constituição da Republica.

Art. 141 - Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 142 - Qualquer ato do, Poder Executivo, ou de seus auxiliares administrativos diretos ou indiretos que venha suprir as prerrogativas do Legislativo ou de seus membros, impedindo a atividade fiscalizadora do Vereador, que dificulte o funcionamento da Comissão Especial instituída pela Câmara, implicará esse crime de responsabilidade que será representado judicialmente contra o Executivo, obrigando-se o representante da Câmara a contratar advogado para defender qualquer um de seus membros em nome do Poder Legislativo.

Art. 143 - O Executivo, não deverá ceder aumento de salários aos funcionários públicos municipais, que não estejam em efetivo exercício profissional, salvo exigência legal.
Parágrafo Único - Fica o Executivo autorizado a promover a demissão de funcionários por abandono de emprego, na forma da lei.

Art. 144 - O Poder Executivo Municipal deverá pagar ao servidor público, décimo terceiro salário, com base na remuneração integral e proporcional ao tempo.

Art. 145 – É assegurado ao servidor público municipal o gozo de férias anuais remuneradas, conforme prevê a Constituição Federal.

Art. 146 - Lei Complementar estabelecerá o regime jurídico dos funcionários municipais, de conformidade com os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.
I - Os cargos, empregos e funções públicas são privativos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
II - A investidura em cargos ou empregos públicos depende da aprovação prévia em concursos públicos de provas e títulos, ressalvado as nomeações para os cargos em comissões declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
III - O Prazo e validade de concurso público será de dois anos prorrogáveis uma vez, por igual período;
IV - Durante o prazo prorrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargos ou empregos públicos;
V - Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores públicos municipais;
VI - É garantido ao servidor público, o direito a livres associações sindicais;
VI - O Direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei suplementar;
VIII - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definira os critérios de suas admissões;
IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, condicionada à nomeação, a prova de habilitação competente.

Art. 147 - O Poder Executivo só poderá contratar funcionário público municipal, através de concurso, sendo divulgado o edital trinta (30) dias antes de sua realização.

Art. 148 - Nenhum funcionário público municipal ganhará menos de um salário mínimo, conforme a lei.

CAPITULO IV

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 149 - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde e Saneamento de porteiras como órgão deliberativo máximo do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde no Município, cabendo-lhe definir, acompanhar e avaliar a política municipal na área, em consonância com a política estadual de Saúde.

Art. 149A – Além dos conselhos estabelecidos neste capítulo, se encontram criados os conselhos estabelecidos no art. 42ª dessa Lei Orgânica, que serão regulados por Lei oriunda do Poder Executivo Municipal, respeitando a legislação federal e Estadual que verse sobre a matéria e o objeto a ser desenvolvido pelos respectivos conselhos.

Art. 150 - São competências do Conselho Municipal de Saúde:

a) - promover a iniciativa popular através da participação da comunidade local nos assuntos relacionados à Saúde;
b) - participar na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
c) - analisar e aprovar o Plano Municipal de Saúde;
d) - apresentar sugestões e assessoramento para a implantação e efetivação de medias inerentes a solução dos problemas de saúde da população local;
e) - acompanhar e avaliar a execução do Plano de Saúde do Município;
f) - analisar e provar a programação Orçamentária anual, bem como acompanhar a execução orçamentária.

Art. 151 - A composição do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento obedecerá ao critério de paridade entre os representantes de instituições públicas de Saúde e órgãos governamentais afins e os representantes da sociedade civil organizada, escolhidos pela população do Município.

Art. 152 - São membros do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento do Município de Porteiras:

a) - Secretario Municipal de Saúde que é membro nato e exerce a Presidência do conselho;
b) - Representante (s) do (a) Sindicato dos T. Rurais;
c) - Representante (s) do (a) Igreja;
d) - Representante (s) do (a) Ema terce
e) - Representante (s) do (a) Prefeitura;
f) - Representante (s) do (a) Unidade Mista de Saúde;
g) - Representante (s) do (a) da Câmara de Vereadores.

Art. 153 - Cada Conselheiro terá mandato de 02 anos, permitido a recondução por igual período.

§ 1º - A substituição do conselheiro poderá ocorrer antes do prazo acima indicado por decisão da Entidade ou Instituição representada.
§ 2º - No caso de ocorrência de vaga, o novo conselheiro designado completará o mandato do seu antecessor.

Art. 154 - O exercício do mandato dos Conselheiros será gratuito e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 155 - O Conselheiro elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 180 dias a contar da data de sua instalação.

Art. 156 - É de competência do Município a regulamentação da formação de um CONSELHO CULTURAL, com representante dos poderes municipais e entidades populares.

Art. 157 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 158 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 159 - Os Conselhos Municipais são por um número impar de membros, observando, quando for o caso a representatividade da administração, das entidades públicas, e classistas e dos contribuintes, sendo que as entidades privadas indicarão os seus representantes.

Art. 160 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - CONDECA, órgão normativo deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento a infância e à juventude.

Art. 161 - Fica instituído o Conselho Municipal do Esporte Amador, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da conduta administrativa do poder público na área esportiva.

Art. 162 - É dever do Município, criar um Conselho Municipal de Educação que será composto por professores, pais de alunos, membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Art. 143 - Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, será constituído com dois terços (2/3) de seus membros ligados diretamente á agricultura.

TITULO III

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art. 164 - O Município organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade que merecerão tratamento prioritário.

Art. 165 - Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sobre o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos.

Art. 166 - O Município poderá promover a desapropriação de imóvel por necessidade, utilidade pública ou para atender interesse social.

Art. 167 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, estabelecendo:
I - obrigatoriedade de manter serviços adequados;
II - tarifas que, atendendo aos interesses da comunidade, permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro.

CAPITULO II

DA POLITICA URBANA

Art. 168 - Cabe ao Município garantir a implantação dos serviços, de equipamentos e infra-estrutura básica visando à distribuição equilibrada e proporcional à concentração e à densidade populacional, tais como:
I - rede de água e esgoto;
II - energia e sistema telefônico;
III - sistema viário e transporte;
IV - equipamento educacional, de saúde e de lazer.

Art. 169 - As obras públicas a serem realizadas pela Administração Municipal, apresentadas sob as formas de construção, conservação e manutenção, terão, necessariamente, que constar em orçamento de custos, previamente elaborado, onde constarão, principalmente, os valores estimados e o local de execução das obras.

Art. 170 - Nenhuma rua será calçada ou pavimentada sem a prévia construção da rede de esgoto.

Art. 171 - Todo sistema de esgoto da cidade deve ser interno.

Art. 172 - É dever do Município estabelecer uma sistemática para coleta de lixo na cidade.

Art. 173 - É dever do Município exigir dos proprietários de terras urbanas, quando pretender lotear qualquer área para construção de prédios, uma pavimentação com meio fio, água e esgoto, em convênio com o Governo Municipal.

Art. 174 - O Poder Executivo, no prazo de um ano após a promulgação desta Lei, enviará a Câmara Municipal o plano diretor da cidade ou o Código de postura do Município.

Art. 175 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:
I - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores;
II - regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;
III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
IV - a presença das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estimulo a essas atividades primarias;
V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;
VI - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 176 - A propriedade urbana cumpre sua função social, atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor, que consistirão no mínimo:
I - na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geométricas;
II - na delimitação das áreas de preservação natural serão, no mínimo, aqueles enquadrados na legislação federal e estadual sobre proteção da água, do ar e do solo;
III - na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico a atmosférico que atendam aos padrões de controle de qualidade ambiental definidos pela autorização sanitária competente;
IV - na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, a saúde, a produção e o lazer.

Art. 177 - Incumbe, também, ao Município, a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários e oriundos de financiamento.

Art. 178 - A execução da política habitacional será realizada por órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades sociais, conforme dispuser a lei, devendo:

a) Elaborar um programa de construção de moradia popular e saneamento básico;

b) Avaliar alternativas para programas habitacionais.

CAPITULO III

DA POLITICA AGRICOLA E FUNDIARIA

Art. 179 - O Município tem o dever de preservar suas águas e promover seu racional aproveitamento.

Art. 180 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e as suas organizações, procurando proporcionar-lhes, além de outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem estar social, com a participação do Estado e da União.

Art. 181 – O Município garantirá, através de Lei Municipal a definição da política agrícola com a participação dos produtores rurais, através de suas entidades representativas e organizações produtivas interessadas.

~~Art. 181 - Fica garantida a Lei Agrícola Municipal com a participação dos produtores rurais, através de suas entidades representativas e organizações produtivas interessadas.~~

Art. 182 - A venda e uso de agrotóxicos deve ser fiscalizada e controlada pelo órgão técnico competente credenciado pelo Poder Executivo do Município, evitando, assim, o prejudicial uso indiscriminado.

Art. 183 - Fica proibida no Município de porteiras a derrubada de piquizeiro como forma de proteger a flora e assegurar emprego às famílias de baixa renda.

Art. 184 - A agricultura é prioridade do Município, o qual destinará para este fim na proposta orçamentária anual.

Art. 185 - O Poder Executivo Municipal firmará convênios com organizações, entidades e instituições, com a finalidade obter recursos para assistir aos pequenos produtores, respeitadas as determinações da Constituição Federal.

Art. 186 - O Poder Executivo poderá criar um fundo rotativo para atender ao pequeno produtor sem terra, na aquisição de implementos e defensivos agrícolas, com suas normas estabelecidas na Lei Agrícola do Município.

Art. 187 - Fica garantida a participação e cooperação das associações representativas e organizações populares no planejamento municipal, conforme estabelece o Art. 29, X, da Constituição Federal.

Art. 188 - Fica garantida a preservação da natureza, proibindo-se a caça e matança indiscriminadas de quaisquer espécies de nossa fauna, bem como as queimadas e derrubas de árvores fora de controle.

Art. 189 – Fica o Município obrigado a manter atualizado e expedir as normas que regulem obras, serviços e institua as posturas no Município de Porteiras.

~~Art. 189 - Fica instituído o Código de Obras e Posturas do Município.~~

Art. 190 - O Poder Executivo fica obrigado, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da vigência desta Lei, a instituir na organização da administração pública um Departamento de Desenvolvimento Agrícola, para apoiar e incentivar o pequeno produtor rural.
Parágrafo Único - O dirigente do Departamento de Desenvolvimento Agrícola (DDA) devera ser um técnico de nível superior ou médio de área correlata.

Art. 191 - Fica criada a Secretaria Municipal de Agricultura, incumbida de prestar assistência técnica global aos pequenos e médios agricultores do Município.
§ 1° - Os recursos destinados a esta Secretaria, para o ano de 1990, serão oriundos da reformulação de orçamento geral do Município.
§ 2° - Fica criado o Banco de Mudas e Sementes com a finalidade de atender aos pequenos e médios agricultores.

Art. 192 - O Município apoiará as organizações dos produtores rurais, especialmente dos pequenos, e médios, e disporá de um plano municipal de produção e abastecimento, que será elaborado pelo órgão de planejamento agrícola.
§ 1° - O Poder Público Municipal prestará assistência obrigatória ao pequeno produtor, adotando medidas de valorização e defesa da economia rural, simplificando as exigências burocráticas para fins de implementos agrícolas, adubos e defensivos.
§ 2° - A Lei disporá sobre a criação do fundo de Eletrificação Rural do Município.

Art. 193 - É dever do Município desapropriar qualquer terreno que cultive plantas psicotrópicas, sendo o referido imóvel distribuído entre pessoas da área rural, para o cultivo de produtos alimentícios.

Art. 194 - O Executivo Municipal, através de sua Secretaria de Agricultura, da EMATERCE e outros ligados á agricultura, deve orientar os grandes, médios e pequenos agricultores, no sentido de evitar as queimadas e derrubas indiscriminadas de árvores.

Art. 195 - Os órgãos referidos no artigo anterior devem orientar aos agricultores no preparo do solo, aplicando práticas, corretas para evitar a erosão, observando as normas de conservação do solo.

Art. 196 - Os órgãos ligados a agricultura, como a Secretaria de Agricultura do Município, devem incentivar aos agricultores a fazerem o plantio de árvores nas encostas dos morros e quebradas, protegendo-os contra a erosão e dando mais segurança aos habitantes.

Art. 197 - A Prefeitura Municipal fará aquisição de sementes e mudas de árvores, como algaroba, acácias, sabiá e outras, mantendo viveiro com plantas selecionadas para, gratuitamente, distribuir com os interessados.

Art. 198 - Fica criada uma Comissão Municipal do Meio Ambiente, com representantes dos seguintes órgãos: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, EMATERCE, Igreja, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Banco do Brasil, Grupos de Trabalhadores Rurais, Organizados, Cooperativas e Associações e outras organizações afins.

Art. 199 - Fica criado o Serviço de Apoio ao pequeno produtor Rural, que será administrado pelo Poder Executivo, na forma da Lei.

Art. 200 - O Município destinará, anualmente, como incentivo à produção agrícola destinado ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador rural para sua promoção técnica valor correspondente à parcela do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, ao qual tem direito, nos termos do artigo 158, II da Constituição Federal.

Art. 201 - O Município poderá implementar projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente, os de bairros e periferias.

CAPITULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 202 - Ao Poder Público Municipal é atribuída a função de fiscalização do meio ambiente, no combate aos agentes poluidores em suas ações sob todos os níveis, aplicando as penalidades cabíveis, quando constatadas irregularidades, nos termos da lei.

Art. 203 - O Município deverá promover o reprezamento das águas que inudam as terras férteis, retirando a matéria orgânica do solo e contribuindo para provocar erosão e desequilíbrio do ambiente natural.

Art. 204 - O Poder público desenvolverá e apoiara em colaboração com iniciativas particulares ações de proteção ao meio ambiente, participando de estudos e pesquisas sobre a Chapada do Araripe, assumindo o compromisso de tomar as providências cabíveis, quanto à proteção, defesa e melhor aproveitamento dos recursos naturais.

Art. 205 - Ficam delimitados, dentro do âmbito municipal, as áreas a serem protegidas, criando-se, através da Lei, parques, reservadas e estações ecológicas, implantando-os com os serviços públicos indispensáveis às suas finalidades.

Art. 206 - É proibida, no âmbito municipal, a caça de animais e de aves em extinção, com rigorosa fiscalização e respectiva punição.

Art. 207 - O morador que tem a frente de sua residência arborizada ficará isento de dez por cento do IPTU, e mais igual percentual ao que tiver árvores frutíferas.

Art. 208 - O Município deve desenvolver ações de proteção de recursos hídricos ao Sopé da Chapada do Araripe, especialmente nas fontes que já jorram no Município, através de tombamento e até de desapropriação.

Art. 209 - Fica criada nas escolas municipais uma disciplina sobre ecologia e meio ambiente.

Art. 210 - Fica criado um fundo especial com recursos destinados exclusivamente à preservação do meio ambiente.

Art. 211 - É dever do Município, após, a promulgação da Lei Orgânica, isentar as microempresas do nosso Município das taxas de alvará para funcionamento, observando o limite estabelecido para o Estado.

Art. 212 - Fica criado o Distrito Industrial Comunitário de Porteiras.
§ 1º - Compete ao Poder Executivo desapropriar áreas de terras na periferia da cidade e instalar energia, abastecimento de água, esgotamento sanitário e sistema telefônico.
§ 2º - O povoamento se dará através de solicitações, preferencialmente, das associações produtivas organizadas.
§ 3º - Toda empresa instalada no Distrito Industrial Comunitário será isenta de tributos municipais durante cinco anos, observadas a concessão, ua instalação, porte e geração de emprego e renda para o Município de Porteiras.

~~§ 3º - Toda empresa instalada no Distrito Industrial Comunitário será isenta de tributos municipais durante cinco anos.~~

Art. 213 - A partir da promulgação da Lei Orgânica, toda obra pública executada no Município deverá priorizar o uso de produtos e mão-de-obra local, salvo se não existir, ou se os preços a nível de concorrência pública, não forem compatíveis e a qualidade exigida superior a existente no Município.

Art. 214 - O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definidas em lei, conforme o caso, suas obrigações administrativas, tributarias, previdenciárias e crediticias, nos termos da lei complementar.

Art. 215 - O Município fica obrigado a efetuar suas compras no comércio local, exceto se inexistir o produto ou o valor for superior ao de outra localidade, após verificação das despesas com frete e perda de ICMS.

TITULO IV

DA ORDEM SOCIAL

CAPITULO I

DA FAMILIA

Art. 216 - Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à infância e adolescência, podendo para este fim realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares.

Art. 217 - É assegurado amparo as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e direito à vida.

Art. 218 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais do Município:
I - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches pré-escolares;
II - local apropriado, nos estabelecimentos públicos e privados em que trabalham, pelo menos, trinta mulheres, para guardarem sob vigilância e assistência aos filhos no período de amamentação.

CAPITULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 219 - A educação é direito de todos e dever do Município e deverá ser incentivada e promovida com a participação da comunidade.
§ 1º - O Município ministrará o ensino, preferencialmente, de caráter fundamental e pré-escolar, respeitando os princípios de obrigatoriedade e gratuidade.
§ 2º - O Município favorecerá por todos os meios o ensino supletivo de adolescentes e adultos.
§ 3º - A educação de crianças e adolescentes especiais, será promovida pelo Município, na forma de inclusão conforme estabelece a Lei de Diretrizes de Bases da Educação, e as legislações específicas que determinam o comportamento dos entes federativos para o estabelecimento da política educacioal.
~~§ 3º - A educação de excepcionais será promovida supletivamente pelo Município.~~

§ 4º - O ensino de iniciativa particular merecerá o amparo técnico e financeiro do Município, através de convênios, inclusive mediante bolsas de estudo.
§ 5º - O Município instituirá órgãos destinados à realização de atividades de carácter educativo, cultural e artístico e promoverá, prioritariamente, as manifestações de cultura regionais.
§ 6º - O Município poderá, através de lei, conceder isenções, redução tributária e outros incentivos aos locais de espetáculos que destinem, pelo menos, 20% do espaço às manifestações regionais artísticos-culturais.

Art. 220 - É dever do Poder Público, fiscalizar as escolas municipais com rigorosidade na parte educacional e saúde.

Art. 221 - É dever do Município assegurar a criança e aos adolescentes atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 222 - O Professor municipal é obrigado a participar dos planos mensais e anuais da Secretaria de Educação.

Art. 223 - Fica o Poder executivo Municipal, autorizado a manter convênio com o estado para o funcionamento da Escola de 2º Grau na sede do Município.

Art. 224 - Os alunos das Escolas Municipais terão assistência médica-odontológica.

Art. 225 - O Município promoverá a educação fundamental e pré-escolar, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 226 - O poder público Municipal assegurará, na promoção da educação fundamental e pré-escolar, a observância dos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso a permanência na escola;
II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
III - garantia de padrão de qualidade;
IV - gestão democrática do ensino;
V - pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas;
VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituição Federal e Estadual;
VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;
VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 227 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterá obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógico do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que instituam:
I - o plano de carreira do magistério municipal;
II - o estatuto do magistério municipal;
III - a organização da gestão democrática do ensino municipal;
IV - o Conselho Municipal de Educação;
V - o plano municipal plurianual de educação.

Art. 228 - Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimentos, assegurado:
I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
II - piso salarial profissional;
III - aposentadoria com 30 (trinta) anos, quando professor, e (vinte e cinco) anos, quando professora, de serviço exclusivo na área da educação;
IV - participação na gestão do ensino público municipal;
V - estatuto do magistério;
VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 229 - A Lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo

para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em unidade educacional ou eleições da direção escolar.
Parágrafo Único - No caso de eleição da direção de escolha recairá, obrigatoriamente, sobre o membro efetivo do magistério municipal, assegurado mandato de pelo menos, um ano, admitida a recondução.

Art. 230 - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a;
I - plano de carreira do magistério municipal;
II - estatuto do magistério municipal;
III - gestão democrática do ensino público municipal;
IV - plano municipal de educação plurianual;
V - conselho municipal de educação.

Art. 231 - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.
Parágrafo Único - A composição a que se trata este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 232 - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos.

Art. 233 - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 234 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de (30%) trinta por cento da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.
§ 1º - Assegura-se um montante de cinco por cento da verba de educação, no mínimo, para custear as despesas com transportes de estudantes.
§ 2º - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais e desportivas pela Municipalidade.

Art. 235 - Serão obrigatoriamente descontados trinta por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer titulo, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Art. 236 - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicados com exclusividade, na manutenção da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 237 - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando, da elaboração do orçamento municipal de educação.
Parágrafo Único - A participação de que trata este artigo será regulamentada através de decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da vigência desta lei.

Art. 238 - O plano de educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de fundamental e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município

Parágrafo Único - o plano de que este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.

Art. 239 - É dever do Executivo através da Secretaria de Educação do Município distribuir livros didáticos para os estudantes carentes das escolas municipais.

Art. 240 - O Município deverá destinar recursos através de bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio da rede particular local, ao educando carente residente no Município, quando houver falta de vagas nos cursos regulares da rede pública de ensino.

Art. 241 - O sistema de ensino, será planejado e executado prioritariamente, pelo ensino fundamental, devendo manter e expandir com as seguintes diretrizes básicas:

I - erradicação do analfabetismo;

II - melhoria de qualidade do ensino;

III - escolas com cargo docente habilitado;

IV - ensino fundamental e pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade;

VI - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, merenda escolar e assistência medica e odontológica.

Art. 242 - O Município deverá criar uma equipe de orientadores educacionais para uma educação popular de adultos, especialmente para os pais, conscientizando-os da importância e obrigatoriedade da educação para os filhos, oferecendo a estes uma educação básica concedendo a eles os direitos que lhe são permitidos em lei.

Art. 243 - O ensino da História de Porteiras, do Ceará e da Cultura Nordestina, deverá ser obrigatório desde a educação básica na rede Municipal de Educação.

Art. 244 - Fica garantido a reciclagem obrigatória anual para professores municipais durante o período de férias, ministrada através de profissionais especializados em cada área.

Art. 245 - É obrigatório o ensino de alfabetização em todas as escolas da rede municipal de ensino com professores com cursos e treinamentos específicos.

Art. 246 - Fica o Município obrigado a manter uma escola profissionalizante, sobretudo na área de carpintaria, para confecção de carteiras escolares, mesas e caixões mortuários para doação a pessoas reconhecidamente carente, não atendidas por outra instituição.

Art. 247 - É dever do Município, assegurar aos funcionários da Secretaria de Educação do Município, a estabilidade determinada pela Carta Magna do Pais.

Art. 248 - Fica criada a biblioteca pública municipal, com sede própria e acervo literário, inclusive com obras de autores regionais.

Art. 249 - Fica assegurado transporte para os estudantes da zona rural até a sede do Município e para os estudantes pobres matriculados em escolas de cidades vizinhos em cursos não implantados no Município.

Art. 250 - Estabelecer nas escolas municipais, como parte do currículo, o estudo da ecologia do Município, com ênfase para educação ambiental.

Art. 251 - É do Município, criar uma escola de datilografia, com professores qualificados, para dar assistência a todos os estudantes carentes matriculados na rede municipal de ensino.

CAPITULO III

DA CULTURA E DESPORTOS

Art. 252 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes, Incentivará a pesquisa e o ensino cientifico e tecnológico. Amparará a cultura e protegerá de modo especial os documentos, as obras e os locais de valor histórico-artistico os monumentos e as paisagens naturais.

Art. 253 - Competente ao Município elaborar um plano que compreenda os diversos setores artísticos, garantindo a implantação e manutenção das atividades culturais da cidade.

Art. 254 - É dever do Município incentivar estudos debates sobre educação física, desporto e lazer que possam contribuir para seu desenvolvimento, criar a manter instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização e instituições escolares publicas, como também manter e conservar equipamentos e praças de esporte da municipalidade.
Parágrafo Único - Fica criado o Fundo Municipal de apoio ao esporte amador, devendo a lei definir a origem dos recursos e o órgão a quem caberá a sua administração.

Art. 255 - O Poder público criará estrutura organizacional dotada de recursos próprios, que terá competência para organizar, executar e supervisionar as atividades desportivas educacional do Município.
Parágrafo Único - A promoção de eventos desportivos não poderá perder de vista os objetivos educacionais que devem nortear essas manifestações esportivas.

Art. 256 - O Município contribuirá para estimular a criatividade popular com promoções de salas de artes, feiras artísticas, grupos teatrais e tudo que venham fortalecer às entidades culturais do Município.

Art. 257 - Fica criado um parque de lazer, para que a população possa se divertir nos finais de semana.

Art. 258 - O Município implantará programas de apoio às práticas esportivas e de lazer, criando condições adequadas, especialmente aos jovens.

Art. 259 - O Município incentivará as festas populares locais, folclóricas e religiosas.

Art. 260 - O Município apoiará as atividades artísticas locais, festivais e feiras de artesanato.

Art. 261 - É dever do Município promover, desenvolver e apóia práticas desportivas, evidenciando suas tradições, vocações e necessidades em suas diferentes manifestações, educação, desporto lazer e recreação, como direito de cada um.
§ 1º - Os recursos humanos, financeiros e materiais serão assegurados, prioritariamente, ao desporto educacional.
§ 2º - O Poder público reconhece a educação física como disciplina obrigatória no ensino público e privado.

Art. 262 - Compete ao Poder Público, na forma da lei, promover o tombamento e a preservação do seu patrimônio histórico e cultural.

CAPITULO IV

DA SAÚDE

Art. 263 - A saúde é um bem jurídico e um direito fundamental do ser humano, devendo o poder público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 264 - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, meio ambiente, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais e os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do Município.
Parágrafo Único - Dizem respeito também a saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 265 - As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - universalização da assistência, com acesso igualitário a todos nos diversos níveis de complexidades;
II - integralidade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas;
III - utilização do método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos;
IV - gratuidade dos serviços e das ações de assistência a saúde prestados ao usuário pelos serviços públicos ou contratados pelo sistema;
V - participação da população, por meio de entidades representativas de usuários e servidores, na formulação o acompanhamento e avaliação da política municipal de saúde, através do conselho municipal de saúde e dos conselhos diretores de saúde.

Art. 266 - O SUDS publicará mensalmente toda defesa referente ao serviço médico realizado no mês anterior e a estatística de atendimento ambulatorial.

Art. 267 - As crianças de famílias reconhecidamente pobre, portadoras de doenças graves e em casos de urgência, serão asseguradas tratamentos com despesas de remoção, exames laboratoriais e radiológicos, tudo por conta do serviço social e secretaria de saúde do Município.

Art. 268 - Após a promulgação desta Lei, é proibido o abatemento de animais doentes, especialmente suínos com "caroço".
Parágrafo Único - O poder público manterá rígida fiscalização sanitária nos abatedouros.

Art. 269 - Fica o poder público municipal, através de executivo, responsável pela criação da divisão de saúde animal junto à secretaria de saúde do Município ou similar.
§ 1° - A divisão de saúde animal deve cuidar do acompanhamento técnico-veterinário do abate de animais para consumo da comunidade.
§ 2° - A divisão de saúde animal deve organizar periodicamente, em convênio com o Estado, levantamento sanitário para verificar o nível de saúde dos animais.

Art. 270 - Os conselhos diretores das unidades de saúde compostos pelo gerente da unidade de saúde, por representantes dos seus profissionais e representantes da população organizada da área de abrangência da unidade.

Art. 271 - Compete ao conselho diretor da unidade planejar, acompanhar e avaliar as ações por ela desenvolvidas em consonâncias com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de saúde.

Art. 272 - As ações e serviços de saúde se organizarão através dos distritos sanitários, constituídos por uma rede de unidades e saúde, localizados em uma área geográfica delimitada, que atuarão de forma hierarquizada para atender ás necessidades integrais de saúde de uma população definida.

Art. 273 - O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade social da união, além de outros que constituirão o fundo municipal de saúde.
§ 1° - O Município aplicará no mínimo o percentual de 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde na saúde de Porteiras.
~~§ 1° - O Município destinará, no mínimo, 13% de recursos próprios do tesouro municipal para o Fundo Municipal de Saúde.~~

§ 2 ° - O Fundo Municipal de Saúde será administrado pela Secretaria de saúde do Município.

Art. 274 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos, sem prévia formalização de Convênio, aprovação pelo Conselho Municipal e Saúde, e obtenção, mediante lei específica a respectiva autorização legislativa.

~~Art. 274 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.~~

Ar. 275 - As ações e serviços de saúde são de natureza publica, devendo sua execução ser feita através dos serviços públicos e quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial à população de uma determinada área, complementar-se-á através de serviços privados.
§ 1° - A participação complementar dos serviços realizar-se-á mediante edital de convocação publica aos interessados e será formalizada mediante contrato de direito público ou convênio.
§ 2° - Na hipótese do capitulo deste artigo, terão preferência às instituições filantrópicas e as sem fins lucrativos.
§ 3° - Em qualquer caso, as entidades ficarão submetidas às normas técnicas, administrativas e organizacionais e aos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde.
§ 4° - Aos proprietários, administradores ou dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo ou função no Sistema Único Saúde.

Art. 276 - São competências da secretaria de Saúde do Município:
I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde no Município;
II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS no Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;
III - participar do planejamento e execução das ações de:
a) Vigilância epidemiológico;
b) Vigilância sanitária;
c) Promoção nutricional;
d) Controle do meio ambiente e saneamento básico;
e) Saúde do trabalhador.

IV - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como acompanhar e avaliar sua execução;
V - garantir aos profissionais de saúde a execução de uma política de recursos humanos que contemple planos de cargos e carreira, isonomia salarial, admissão exclusivamente por concursos, incentivo à dedicação exclusiva e capacitação e reciclagem permanentes.

Art. 277 - Compete ao poder público, assistência farmacêutica, prótese dentaria, aparelhos auditivos e visuais, ortopédicos, odontológicos, equipamentos e acessórios médicos especiais indispensáveis ao bem-estar e saúde da população, para as pessoas reconhecidamente pobres, forma da lei.

Art. 278 - O Município de Porteiras, através da Secretaria de Saúde, fica obrigado a distribuir medicamentos a pessoas reconhecidamente pobres, com doença de hipertensão, epilepsia e mal de parkson, de acordo com a disponibilidade financeira do Município.
Parágrafo Único - A relação das pessoas contempladas com os respectivos endereços deve ser encaminhada à Câmara Municipal mensalmente, junto com a prestação de contas do Executivo.

Art. 279 - Fica criado o Serviço de Saúde Rural do Município a ser administrado pela Secretaria de Saúde do Município por diretriz do Conselho Municipal de Saúde, com a participação dos segmentos sociais.

Art. - 280 - O Município manterá ambulância de plantão para atender situação de emergências, no transporte de doentes graves.

TITULO V

DAS DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 1° - Fica criado o cargo de Ouvidor Municipal que atuará na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos contra os atos e omissões ilegais ou injustos, cometidos pela Administração Municipal.
§ 1° - A Câmara Municipal encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal lista tríplice para escolha do Ouvidor Municipal, cujo mandato terá dois anos de duração.
§ 2° - O Chefe do Executivo Municipal, no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei, estruturará a ouvidoria municipal.

Art. 2° - Fica criada a guarda municipal, sendo de prioridade funcionários treinados pela companhia do 3° Batalhão, para dar assistência ao Município.

Art. 3° - Fica criado o arquivo público Municipal e seu funcionamento será estabelecido em lei complementar apresentada pelo Poder Executivo.

Art. 4° - O Município apoiará técnica e financeiramente entidades particulares e comunitárias devidamente registradas no Conselho Federal.

Art. 5° - Ficam convalidados todos os convênios e concessões que beneficiem entidades filantrópicas ou assistenciais, autorizados por lei anterior à promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 6° - Fica criada, nos termos da lei, a escola municipal de segundo grau de porteiras.

Art. 7° - Fica instituído o regime de mutirão para execução de pequenas obras nas comunidades rurais, através de convênios do Município com as associações.

Art. 8° - O Município no prazo de noventa dias a contar desta Lei Orgânica, deverá fazer o levantamento geral de seu patrimônio; mediante inventario analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 9° - O Executivo, no prazo de um ano, deverá encaminhar a Câmara Municipal, projetos de lei referentes aos códigos de obras e posturas, tributário e fiscal, lei do plano diretor, estatuto dos servidores públicos e estatuto do magistério municipal.

Art. 10 - Fica determinado o prazo de cinco anos para revisão da presente Lei Orgânica, salvo modificações constitucionais superiores.

Art. 11 - esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal Constituinte, no termo da Constituição Federal e Estadual, após assinada pelos vereadores presentes, entrará em vigor na data de sua promulgação.

VEREADORES REVISORES:

Raimundo Cícero da Silva

Carlos Roberto Luciano de Barros

Marcondes Gomes de Lima

Dernival Alves de Lima

Sebastião Vicente Neto

Roberto Antônio de Lima

José Nilton Santos Cavalcante

Marcondes Xavier de Souza

Maria do Socorro de Lima

Tailson Fernandes Gomes

Délmiro Pereira da Silva